



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291067 - RN (2023/0035710-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO : GELVANIA BATISTA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : GRÉGORY BATISTA FERREIRA DE MOURA - RN015635

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 98, §§ 2º E 3º DO CPC/2015. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 83 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Cinge-se a controvérsia quanto à condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. Assim, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.611.540/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020 e AgInt no REsp 1.727.995/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para a revisão da concessão do referido benefício. Incide, in casu, o óbice da Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.907.868/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2021). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.701.204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2019.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.291.067 - RN (2023/0035710-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidente do STJ, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "discute-se no especial se o recebimento de precatório de vultoso valor é suficiente para afastar o benefício de gratuidade judiciária inicialmente concedido. 6. Não se discute, no Especial, o valor do precatório ou qualquer outro aspecto fático. Discute-se tão somente a tese: é possível revogar o benefício de gratuidade judiciária em decorrência do recebimento de precatório ou RPV? A resposta a essa pergunta independe da reanálise de fatos e provas, já que as circunstâncias fáticas necessárias à análise do Especial estão integralmente contidas na própria leitura do acórdão recorrido".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.291.067 - RN (2023/0035710-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO : GELVANIA BATISTA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : GRÉGORY BATISTA FERREIRA DE MOURA - RN015635

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 98, §§ 2º E 3º DO CPC/2015. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 83 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Cinge-se a controvérsia quanto à condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. Assim, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.611.540/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020 e AgInt no REsp 1.727.995/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para a revisão da concessão do referido benefício. Incide, in casu, o óbice da Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.907.868/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2021). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.701.204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2019.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Quanto ao cerne da controvérsia, é esta a letra do acórdão combatido, transcrita no que interessa à espécie:

"Cinge-se o mérito do recurso em aferir o acerto do juízo singular quando: a) deixou de condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência relativos à fase de cumprimento de sentença; e b) rejeitou o pleito de revogação do beneplácito da gratuidade de justiça outrora deferido em favor da recorrida.

Adianto que a irrisignação recursal é digna de parcial acolhimento.

Dispõe o art. 85, § 1º, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no , provisório ou definitivo, na execução, cumprimento de sentença resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (destaques acrescidos)

Neste sentido, leciona a doutrina: "já vinha sendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça o cabimento de fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, como agora vem expressamente previsto no § 1º do art. 85 do Novo CPC. Quanto ao tema cumpre destacar a relevância do art. 537, § 1º do Novo CPC, ao prever que a fixação de honorários de advogado será realizada em dez por cento do valor da execução e somente na hipótese de o executado deixar de pagar o débito no prazo de quinze dias após sua intimação".[1]

(...)

Não há dúvidas, portanto, da possibilidade de fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença.

In casu, no início do cumprimento de sentença a autora indicou como devida a quantia de R\$ R\$ 177.558,47 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo 154.398,67 (cento e cinquenta e quatro mil reais, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) do principal e R\$ 23.159,80 (vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) dos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 13581720).

Inconformado, o executado apresentou impugnação aduzindo existir

excesso de execução, eis que só seria devido à parte adversa o valor de R\$ 141.662,90 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 123.185,13 (cento e vinte e três mil, cento e oitenta e cinco reais e treze centavos) do principal e R\$ 18.477,77 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ato seguinte, a exequente anuiu com os cálculos do executado, razão pela qual, logo em seguida, fora prolatada a sentença que ora se impugna, restando afastado o excesso de execução no importe de R\$ 35.895,57 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 410), firmou a tese de que “[o] acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”. A corroborar:

(...)

Diante deste cenário, cogente a condenação a apelada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da representação judicial do Estado do Rio Grande do Norte, cuja base de cálculo deverá ser o excesso de execução extirpado nos autos.

Noutro giro, entendo por descabido o pleito de revogação do beneplácito da gratuidade de justiça outrora deferida em favor da recorrida.

Isto porque não há nos autos comprovação de sensível alteração da realidade financeira que ensejou a concessão durante a fase de conhecimento.

Ademais, o recebimento de valores futuros por meio precatório ou RPV, por si só, não perfectibiliza razão aceitável para desconstituir presunção de hipossuficiência da exequente.

(...)

Assim, se o recorrente não trouxe prova alguma capaz de afastar a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência, o benefício inserto no art. 98, § 3º, do Código Processual Civil deve ser mantido.

Diante do exposto, conheço e dou provimento parcial à Apelação Cível para condenar a exequente/apelada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da representação judicial do Estado do Rio Grande do Norte, no importe de 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução decotado na origem, cuja exigibilidade restará suspensa a teor do §3º, do art. 98, do CPC.

É como voto".

Por sua vez, nas razões do apelo nobre, sustentou a parte ora recorrente que:

"03. O acórdão estadual não se sensibilizou, com todo o respeito, com a questão real de que a condição de insuficiência de recursos financeiros da recorrida, no que diz respeito ao pagamento das despesas processuais (em especial, custas e honorários advocatícios de sucumbência), será extinta quando do recebimento do valor do crédito judicial, declarado na ação executória de origem, via regime de precatório requisitório de pagamento.

04.Ora, o §§ 2º e 3º do art. 98 do NCPC, violados pelo acórdão, estabelecem que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário, devendo as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da gratuidade judiciária ser executadas **se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.**

05.No caso, como credora do valor apurado no feito executivo de origem, a parte recorrida, **a partir de quando receber seu crédito por cumprimento de precatório, adquirirá a necessária condição financeira para a satisfação de suas obrigações.**

(...)

Portanto, não é necessário rever fatos e provas para tal análise. E a resposta à questão é: não, visto que o percebimento de crédito faz cessar a insuficiência de recursos, requisito para o benefício.

08.Desse modo, do crédito a ser pago à parte recorrida, deverá ser deduzido o valor correspondente à sua parte relativa às despesas processuais – mormente honorários advocatícios -, de forma a satisfazer a obrigação sucumbencial decretada no feito originário".

Com efeito, não se olvida que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.507.061/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/10/2019).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que

o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes' (AgInt no AREsp 1507061/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2019).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 2.071.233/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2022.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A OUTRAS DEMANDAS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda quem sentido contrário do buscado pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência recente desta Corte, 'o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, diante dos documentos e evidências juntados, não sendo de se cogitar de 'vinculação' ou 'extensão' automática a outros feitos' AgInt nos EDcl na Rcl 39.771/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 01/10/2020).

3. No caso concreto, rever o afastamento da gratuidade da justiça realizado pelo Tribunal de origem implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.954.522/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 31/03/2022).

No caso, lado outro, ao deferir a gratuidade da justiça diante da inexistência de provas acerca da suficiência financeira da parte agravante para suportar o custo do processo sem prejuízo de seu sustento, o Tribunal de origem não dissentiu do entendimento firmado no STJ, para hipóteses como tais.

Em consequência de tanto, rever as conclusões do aresto combatido, nos termos em que posta, é pretensão inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CREDORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda.

III – Conforme orientação desta Corte, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da concessão), a menos que seja revogado.

IV – A Lei da Assistência Judiciária Gratuita disciplina, em seu art. 8º, o procedimento próprio para a revogação do benefício, exigindo que seja intimado previamente o interessado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade. Procedimento não observado na instância ordinária.

V – Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda.

VI – No caso, a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça, como procedido, revela-se indevida, permanecendo suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais até que cesse a situação de hipossuficiência, ou caso decorridos cinco anos, nos termos dos arts. 12 da Lei 1.060/50.

VII – Recurso Especial provido em parte” (STJ, REsp 1.701.204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO

OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

IV - É insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 12, da Lei n. 1.060/50 (atualmente prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015), a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado).

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.727.995/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER REVISTA SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se evidencia violação ao artigo 932 do CPC/2015, uma vez que a decisão monocrática se baseia em jurisprudência pacificada acerca do tema, bem como resta assegurada a possibilidade de exame pelo colegiado através da interposição do presente agravo interno.

2. O fato da recorrida estar em vias de receber crédito nos autos não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício da

gratuidade da justiça e possibilitar a reserva de montante a título de honorários, sendo certo que a revisão da concessão do referido benefício esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.701.204/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp n. 1.611.540/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17/9/2020.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA EXEQUENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando apurar excesso de execução. Após sentença que julgou procedentes os embargos à execução, o Tribunal a quo, deu provimento à apelação da União, ficando consignado que a situação de hipossuficiência financeira da autora/apelada será significativamente alterada em função de superveniente recebimento de RPV, não mais justificando a continuidade do benefício da gratuidade judiciária, no que toca à suspensão da exigibilidade dos honorários correspondentes.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Outrossim, **esta Corte Superior possui entendimento firme de que o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.**

IV - Assim, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.611.540/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020 e AgInt no REsp 1.727.995/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.

V - Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame

Superior Tribunal de Justiça

do contexto fático-probatório, especialmente para a revisão da concessão do referido benefício. Incide, in casu, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.907.868/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.291.067 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0035710-2

Número de Origem:

08019365120198205103 8019365120198205103

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677

AGRAVADO : GELVANIA BATISTA FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO : GRÉGORY BATISTA FERREIRA DE MOURA - RN015635

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO
DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677

AGRAVADO : GELVANIA BATISTA FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO : GRÉGORY BATISTA FERREIRA DE MOURA - RN015635

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023